



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 179/2025**, de 15 de julho de 2025, de autoria do vereador **GENILSON COSTA** que dispõe sobre: **"ALTERA A LEI Nº 1.659, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – FECMBV, PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DE EMENDAS PARLAMENTARES E AMPLIAR O ESCOPO DE ATUAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO – ESCOLEGIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de fundo especial no âmbito da Câmara Municipal de Boa Vista.

Nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320/1964, constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços. Doutrinariamente, como bem ensina o professor Heraldo da Costa Reis, o fundo especial deve ser entendido não como uma entidade ou órgão, mas sim como um instrumento de gestão de recursos destinados a finalidades específicas, devidamente controlados pela Contabilidade pública.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado quanto à constitucionalidade da criação de fundos especiais de natureza contábil-financeira pelo Poder Legislativo Municipal, conforme se verifica do ARE 949018 AgR/RS, de relatoria da Ministra Rosa Weber (julgado em 27/02/2018).

Ressalte-se, ainda, que a proposição em análise não se insere no rol taxativo de matérias cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que tais hipóteses constituem exceções, devendo ser interpretadas restritivamente, não comportando ampliação.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a ADI nº 0064106-05.2019.8.19.0000, entendeu que não há vício formal na criação de fundo especial pela Câmara Municipal, reconhecendo a competência do Legislativo para dispor sobre sua própria organização e recursos financeiros, em consonância com a tese firmada no ARE 878.911/RJ (Tema 917 do STF).

Diante desse cenário, entendo que a matéria encontra respaldo jurídico e constitucional, não havendo vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes. Ressalto que a análise ora apresentada se restringe ao aspecto da juridicidade, cabendo ao Plenário a avaliação de conveniência e oportunidade da proposição.

Relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE**.
É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 06 DE OUTUBRO DE 2025.

VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE